



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688145 - RS (2020/0081444-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADÃO COINASKI
AGRAVANTE : ALBERTO ATILIO MAGRO
AGRAVANTE : CLOVIS DANTE DO AMARAL
AGRAVANTE : EMIDIO DA ROSA ALVES
AGRAVANTE : GELSON BRIDI
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MALHEIROS
AGRAVANTE : VALDENOR VIDAL DA SILVA
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não teria havido preclusão da matéria. Tal conclusão não se desfaz sem o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. A jurisprudência atual possui entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo, quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688145 - RS (2020/0081444-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADÃO COINASKI**
AGRAVANTE : **ALBERTO ATILIO MAGRO**
AGRAVANTE : **CLOVIS DANTE DO AMARAL**
AGRAVANTE : **EMIDIO DA ROSA ALVES**
AGRAVANTE : **GELSON BRIDI**
AGRAVANTE : **PATRICIA DA SILVA MALHEIROS**
AGRAVANTE : **VALDENOR VIDAL DA SILVA**
ADVOGADOS : **MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658**
 SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204**
 PAULA MALTZ NAHON - RS051657
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não teria havido preclusão da matéria. Tal conclusão não se desfaz sem o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. A jurisprudência atual possui entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo, quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.491/1.495) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.485/1.488) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam a existência de preclusão quanto aos critérios de cálculo adotados e defendem a impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Apontam, nesse contexto, que (e-STJ fl. 1.493):

[...] *In casu* houve a preclusão da questão diante da **inexistência de recurso por parte da executada quando da prolação da decisão que determinou a liberação do alvará**. Da mesma forma, flagrante é a negativa de vigência ou contrariedade aos artigos objeto do recurso especial interposto pelo ora agravante. Assim, não há que se cogitar que a pretendida proteção aos artigos de lei federal em comento envolva resolução de questão fática.

Buscam, em suma, o provimento ao agravo interno, a fim de afastar "a incidência das súmulas 07 e 83 do STJ e assegurando a efetividade dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, ser provido o Recurso Especial interposto pelos exequentes, com consequente determinação de manutenção dos valores recebidos pelos ora agravantes de forma legítima e regularmente autorizada pelo Juiz de origem" (e-STJ fl 1.494).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.499/1.508).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.485/1.488):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por: (i) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e (ii) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.410/1.422).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo dos recorrentes, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.227):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. RESITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A MAIOR. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A

ordem de restituição de valores levantados a maior pelo credor agravante decorreu da verificação de existência de erro cálculo, o qual não preclui. Precedentes desta Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.022/1.026).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.261/1.269), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram:

(i) violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a preclusão dos critérios adotados para o cálculo,

(ii) ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC/2015, ante a existência de preclusão quanto aos critérios de cálculos adotados. Consideraram que (e-STJ fl. 1.266):

Pela simples análise do caso em tela, denota-se que **não se trata aqui de mero "erro de cálculo"**, como querem fazer crer os julgadores *a quo*, mas, sim, de uma **decisão transitada em julgado em sede de impugnação à fase de cumprimento de sentença, que homologou os cálculos e os critérios nesta estabelecidos**, resultando na **ordem judicial legítima** de levantamento da quantia depositada nos autos.

Se entendia a ora recorrida que o limite temporal dos rendimentos estava equivocado no cálculo apresentado, tal **deveria ter sido alegado no momento oportuno**, e não após ter sido proferido o pagamento da maior parte dos valores, através de **cálculo homologado pelo judiciário**, restando apenas o pagamento de um **saldo remanescente**.

Por esse motivo não se pode admitir que decisão futura venha a modificar questões preclusas e ainda possa ter o condão de alterar o ato jurídico perfeito e acabado do recebimento de valores pelos credores, o que lhes deve ser assegurado com base em princípios jurídicos-processuais que não podem ser ignorados.

Assinale-se que diante da inércia da demandada com relação aos valores apurados como devidos pela Contadoria Judicial, sua homologação e **o alvará expedido contou com a anuência da executada para fins de quitação do débito**, vindo esta a se manifestar apenas com relação ao cálculo do saldo remanescente posteriormente apurado como ainda devido.

Buscam, em suma, o provimento do recurso especial, a fim de: (i) reconhecer "a ocorrência de negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, por ter-se negado a colenda Câmara a suprir a omissão apontada, impondo-se a cassação do acórdão que apreciou os embargos de declaração dos ora recorrentes e o retorno dos autos para que os embargos sejam apreciados na forma prescrita em lei" (e-STJ fl. 1.268), e (ii) reformar a decisão recorrida para "assegurar a efetividade dos artigos 505 e 507, do CPC/2015, no caso concreto, determinando a manutenção dos valores recebidos pelos ora recorrentes de forma legítima e regularmente autorizada pelo Juiz de origem" (e-STJ fl. 1.268).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.287/1.294).

No agravo (e-STJ fls. 1.427/1.443), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.457/1.464).

É o relatório.

Decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

II - Do instituto da preclusão

Quanto aos arts. 505 e 507 do CPC/2015, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim se pronunciou (e-STJ fls. 1.232/1.233):

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta a preclusão temporal e consumativa acerca da discussão sobre os valores devidos e critérios de cálculo, tendo em vista que o Julgador da origem homologou os cálculos apresentados em 2012 pelo Contadoria Judicial às fls. 577/595, contra a qual não fora interposto qualquer recurso pela executada.

Quanto à alegação de preclusão, esta Câmara tem entendido que o erro de cálculo não preclui, de modo que resta afastada a preclusão do reconhecimento dos valores incontroversos naquilo que excederam à nova apuração.

Assim, cabível a determinação de restituição de valores sacados a maior.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.253/1.254):

No caso dos autos, toda a matéria objeto da controvérsia foi suficientemente enfrentada pela Câmara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material. Em realidade, o embargante pretende a obtenção de descabido efeito infringente e a rediscussão do mérito.

O dever da parte agravante de devolver os valores sacados a maior, conforme demonstrado por cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, foi devidamente enfrentada na decisão embargada, restando afastada a alegação de preclusão.

Quanto à alteração dos critérios de cálculo pela Contadoria Judicial, a parte exequente não demonstra qualquer equívoco no novo cálculo homologado.

Na verdade, nota-se que a embargante pretende rediscutir o mérito do recurso, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

A análise das razões do recurso, a fim de afastar as conclusões da origem, demandaria reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a conclusão aqui reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA.

EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC/73.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca do tema, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Consoante consta da decisão agravada, a pretensão da parte agravante esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem, dadas as particularidades do caso concreto, reconheceu que não teria ocorrido a preclusão da matéria. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido (e-STJ fls. 1.232/1.233):

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta a preclusão temporal e consumativa acerca da discussão sobre os valores devidos e critérios de cálculo, tendo em vista que o Julgador da origem homologou os cálculos apresentados em 2012 pelo Contadoria Judicial às fls. 577/595, contra a qual não fora interposto qualquer recurso pela executada.

Quanto à alegação de preclusão, esta Câmara tem entendido que o erro de cálculo não preclui, de modo que resta afastada a preclusão do reconhecimento dos valores incontroversos naquilo que excederam à nova apuração.

Assim, cabível a determinação de restituição de valores sacados a maior.

Ao apreciar os embargos de declaração, o TJRS ainda frisou que se trata de erro de cálculo, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.254):

O dever da parte agravante de devolver os valores sacados a maior, conforme demonstrado por cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, foi

devidamente enfrentada na decisão embargada, restando afastada a alegação de preclusão.

Quanto à alteração dos critérios de cálculo pela Contadoria Judicial, a parte exequente não demonstra qualquer equívoco no novo cálculo homologado.

Embora a parte alegue que a pretensão não demanda nova análise de prova, seu acolhimento seria possível apenas mediante reexame fático-probatório.

Isso porque a apreciação das alegações do presente agravo, a fim de afastar as conclusões do TJRS e reconhecer a preclusão, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Além do mais, o acórdão da Justiça estadual está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a inexistência de preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que existia erro de cálculo na execução, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.724.890/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.688.145 / RS

Número Registro: 2020/0081444-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00156025820058210001 00156029620058210001 00335723920208217000 01693779520198217000
02671512820198217000 02986320920198217000 156025820058210001 1693779520198217000
2671512820198217000 2986320920198217000 335723920208217000 70081974685 70082952425 70083267237
70083952135

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO COINASKI

AGRAVANTE : ALBERTO ATILIO MAGRO

AGRAVANTE : CLOVIS DANTE DO AMARAL

AGRAVANTE : EMIDIO DA ROSA ALVES

AGRAVANTE : GELSON BRIDI

AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MALHEIROS

AGRAVANTE : VALDENOR VIDAL DA SILVA

ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658

SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO COINASKI

AGRAVANTE : ALBERTO ATILIO MAGRO

AGRAVANTE : CLOVIS DANTE DO AMARAL

AGRAVANTE : EMIDIO DA ROSA ALVES

AGRAVANTE : GELSON BRIDI
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MALHEIROS
AGRAVANTE : VALDENOR VIDAL DA SILVA
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
 SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204
 PAULA MALTZ NAHON - RS051657
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de setembro de 2021